

EDITAL N.º 41/2019

===FRANCISCO ANTÓNIO MARTINS DOS REIS, Presidente da Câmara Municipal de Alter do Chão:-----

===TORNA PÚBLICO que, decidiu aplicar ao arguido António Manuel Simão da Silva, à data com paradeiro desconhecido, sendo a última residência conhecida na Azinhaga do Lago, Horta das Furnas, em Alter do Chão, a Pena de Admoestação, pela prática da contraordenação prevista na alínea f) n.º 1 do artigo 4.º conjugado com o n.º 2 do artigo 7.º ambos do Decreto-Lei n.º 10/2015, punível nos termos da alínea a) n.º 2 do artigo 143.º conjugado com o n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, conforme despacho, de 22 de julho de 2019, anexo ao presente Edital, que se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.-----

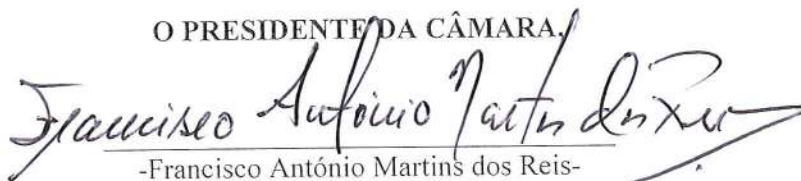
===Fica por este meio, notificado o arguido que a referida decisão torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada, por recurso apresentado na Câmara Municipal de Alter do Chão no prazo de 20 dias úteis, após decorrida a dilação de 30 dias a partir da data de afixação do presente edital, devendo constar de alegações sumárias e conclusões, nos termos do n.º 3 do art.º 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação.-----

===Esta forma de notificação é utilizada em virtude de se terem frustrado as diligências de notificação por carta registada e notificação pessoal, e que, por este meio considera-se o arguido notificado, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1, do artigo 113.º do Código de Processo Penal, para os efeitos previstos nos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação.-----

===E, para constar, publica-se este edital e outros de igual teor que vão ser afixados, pelo período de 60 dias, nos lugares públicos do costume, na página da internet do Município em www.cm-alter-chao.pt, no edifício da Câmara Municipal, na Junta de Freguesia de Alter do Chão e na última residência conhecida do arguido, nos termos do n.º 11, do artigo 113.º do Código de Processo Penal.-----

===Paços do Concelho de Alter do Chão, 28 de Agosto de 2019.-----

O PRESIDENTE DA CÂMARA



-Francisco António Martins dos Reis-

DESPACHO

(Art.º 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14/09)

PROCESSO DE CONTRA-ORDENAÇÃO N.º 4/2019

No uso da competência conferida pelos arts. 33.º e 34.º do Regime Geral das Contra-Ordenações, e nos termos do disposto no art.º 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, **decido** com base na proposta de decisão do instrutor do processo, que aqui se considera como integralmente reproduzida, que se anexa e cujos fundamentos dou concordância, aplicar ao arguido **António Manuel Simão da Silva**, residente na **Azinhaga do Lago – Bairro Horta das Furnas, em Alter do Chão, Freguesia e Concelho de Alter do Chão**, pela prática da contra-ordenação prevista na alínea f) n.º 1 do art.º 4.º conjugado com o n.º 2 do art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 10/2015 e punida pela alínea a) n.º 2 do art.º 143.º conjugado com o n.º 4 do art.º 7.º do mesmo Diploma legal, a **Pena de Admoestação**.

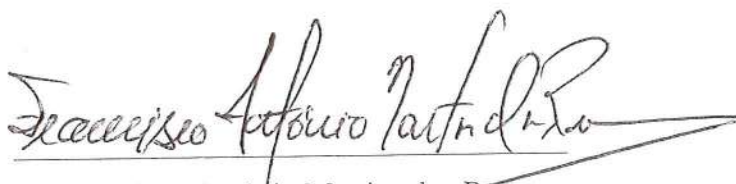
A presente decisão transita em julgado e torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 20 (vinte) dias, após a sua notificação.

Em caso de impugnação, o Tribunal decidirá em audiência de discussão e julgamento ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.

Registe-se e notifique-se.

Paços do Concelho de Alter do Chão, 22 de julho de 2019

O PRESIDENTE DA CÂMARA,



-Francisco António Martins dos Reis-

RELATÓRIO

Processo de Contraordenação nº 4/2019

Verf. Leonardo com a ajuda de seu colega. Proceda-se a lavras assim. 20/03/19

FL-4 704/2019

Arguido: António Manuel Simão da Silva

Residência: Azinhaga do Lago – Bairro Horta das Furnas – Alter do Chão

Índice:

- I – Introdução
- II – Situação de Facto
- III – Situação de Direito
- IV – Proposta de Decisão

I) Introdução:

O Processo de Contraordenação mencionado em epígrafe foi instaurado com base em Auto de Notícia lavrado pela Guarda Nacional Republicana em 15/03/2019, relativo ao Sr. António Manuel Simão da Silva praticar a venda ambulante, no Largo Barreto Caldeira em Alter do Chão, sem que para tal se encontrasse devidamente licenciado para o exercício da atividade de venda ambulante.

II) Situação de Facto:

No dia 15/03/2019, pelas 16:30 horas, verificou o autuante e a sua testemunha, ambos agentes da autoridade, que o Arguido, Sr. António Manuel Simão da Silva, no Largo Barreto Caldeira em Alter do Chão, procedia ao exercício da atividade de vendedor ambulante, uma vez que abordado e questionado pelo agente da autoridade, o arguido referiu que os espargos eram para vender, o molho a 5,00€.

III) Situação de Direito:

A situação fatural descrita no Auto de Notícia lavrado pela Guarda Nacional Republicana de Alter do Chão em 15/03/2019, viola o disposto na alínea f) do nº. 1 do Artigo 4º. conjugado com o nº. 2 do Artigo 7º. ambos do Decreto-Lei nº. 10/2015, pelo que, não pode deixar de considerar-se provada a prática da Contra-Ordenação descrita nos autos, face ao teor do Auto de Notícia a fls. 2 a 4 do processo, lavrado

nos termos do artigo 48º do DL 433/82 de 27/10 na sua actual redacção, e do artigo 243º do CPP, subsidiariamente aplicável, uma vez que não foi produzida prova em contrário pelo ora arguido nos termos legalmente admissíveis (prova testemunhal ou documental ao abrigo do disposto nos artigos 128º e seguintes do CPP, subsidiariamente aplicável).

Efectivamente, e não obstanté o aduzido no exercício do seu direito de audição ao abrigo do disposto no artigo 50º do DL 433/82 de 27/10, não pode concluir-se pela existência de uma qualquer circunstância excludente da ilicitude do facto de nos termos dos artigos 31º e segs. do Código Penal (CP), subsidiariamente aplicável, e do artigo 9º do DL 433/82 de 27/10, na redacção conferida pelo DL 244/95 de 14/9.

Compulsados todos os elementos de facto e de direito não verificou este Serviço, no decurso da Instrução deste processo, quaisquer circunstâncias susceptíveis de justificar o arquivamento dos autos nos termos do nº 2 do artigo 54º do DL 433/82 de 27/10.

a) O procedimento contraordenacional não prescreveu, muito embora a contraordenação tenha sido praticada em 15/03/2019, o prazo de prescrição do procedimento é de um ano a contar daquela data, por tratar-se de uma contraordenação punível, em abstrato, com coima inferior a 2.493,99€, prevista no artigo 27º do decreto-lei 433/82, de 27/10 na sua actual redacção.

Acresce que tal prazo prescricional ter-se-á interrompido com a notificação do arguido, nos termos e para efeitos do disposto nos artigos 47º e 50º do DL 433/82 de 27/10, e da alínea a) do nº 1 do artigo 113º do CPP, e com a pronúncia escrita em 06/06/2019 no exercício do seu direito de audição, recomeçando a contagem do prazo a partir desta ultima data – alíneas a) e c) do nº 1 do artigo 28º e artigo 32º do Regime Jurídico do Ilícito de mera Ordenação Social, conjugados com o nº 2 do artigo 121º do CP.

b) Não se verificou a morte do agente, facto suscetível de extinguir a sua responsabilidade em obediência do princípio da personalidade da pena aplicável ao ilícito de mera ordenação social (artigo 127º e nº 1 do artigo 128º do CP e artigo 32º DL 433/82 do 27/10);

IV) Proposta de Decisão:

A violação do disposto na alínea f) do n.º 1 do Artigo 4.º conjugado com o n.º 2 do Artigo 7.º ambos do Decreto-Lei n.º 10/2015, consubstancia contraordenação prevista na alínea a) n.º 2 do art.º 143.º conjugado com o n.º 4 do artigo 7.º do mesmo preceito legal, punível, com coima a graduar entre 300,00€ a 1000,00€.

Na determinação da medida concreta da coima há que ter em conta alguns critérios legais previstos no artigo 18.º do DL 433/82 de 27/10 na actual redacção, nomeadamente:

1) A Gravidade da Infracção:

Do facto dado como provado, não podemos deixar de considerar que estamos perante a prática de uma contraordenação de gravidade leve, tendo em conta o estipulado no n.º 7 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro;

2) A Culpa do Agente:

No caso em apreciação verificou-se que a arguida incorreu, por omissão, na prática da Contra-Ordenação por violação da previsão legal atrás referida que se consubstancia, de forma:

- *voluntária*, porque dominada pela sua vontade autónoma e livre;
- *típica*, porque subsumível a uma norma cuja violação consubstancia a prática de uma Contraordenação – **f) do n.º 1 do Artigo 4.º conjugado com o n.º 2 do Artigo 7.º ambos do Decreto-Lei n.º 10/2015;**
- *ilícita*, porque desvaliosa e contrária à ordem jurídica.

Cabe agora apurar se, ao praticar a Contraordenação, o arguido o fez de forma culposa, isto é, merecedora de censura jurídica e, por consequência, punível.

Da análise dos autos, nomeadamente, do auto de declarações do arguido datado de 22/05/2019, no âmbito deste Processo de Contraordenação, no exercício do seu direito de audição nos termos do artigo 50.º do DL 433/82 de 27/10, não foi possível apurar qualquer causa de exclusão de culpa, isto é, não foi possível identificar uma situação de inimputabilidade ou de erro não censurável sobre a ilicitude – artigos 9.º, 10.º e 11.º do diploma supra mencionado, na redacção conferida pelo artigo 1.º do DL 244/95 de 14/9, tendo no entanto afirmado que desconhecia que para vender espargos, era necessária essa licença. Afirmou ainda que o pouco dinheiro que vai conseguindo com a venda dos espargos, serve para ajudar nas despesas da farmácia.

Com efeito, decorre dos autos que o ora arguido não podia deixar de reunir, à data da prática da Contra-Ordenação, o conhecimento razoavelmente indispensável para tomar consciência da ilicitude do facto ou do desvalor da acção praticada, pelo que não poderá haver exclusão de culpa nos termos do nº 1 do artigo 9º do DL 244/95 de 14/9.

Entenda-se “acção” no sentido lato, enquanto abrangendo também a acção por omissão de um comportamento legalmente devido – artigos 6º e 32º do DL 433/82 de 27/10 e artigo 10º do CP.

De salientar que nada foi invocado ou aduzido pelo ora arguido que substancie a existência de uma qualquer causa excludente da sua culpa, nos termos dos artigos 31º. e seguintes do C.P., subsidiariamente aplicável.

Por estas razões, não se configura “in casu” qualquer situação de erro sobrealter.7473985

a ilicitude, embora censurável, e susceptível de traduzir-se numa atenuação especial da coima a aplicar ao ora arguido, ao abrigo do nº. 2 do artº. 9º. e nº. 3 do artº. 18º. do normativo legal supracitado, na redacção conferida pelo D.L. 244/95, de 14/09.

Face ao exposto não poderá deixar de imputar-se ao arguido da contraordenação a título negligente por ter sido possível identificar os elementos constitutivos de uma acção/omissão negligente, isto é, o não conhecimento que estaria a praticar uma contraordenação.

Ora, não obstante não poder deixar de imputar-se ao arguido a prática da Contraordenação e de assacar-se-lhe a responsabilidade dela emergente, não deverão ignorar-se todas as circunstâncias que possam valorar-se como atenuantes no momento da decisão, nomeadamente:

O facto de não lhe ser conhecido um comportamento anterior desvalioso, isto é, de não possuir antecedentes contraordenacionais – alínea e) do nº.2 do artº. 71º. do CP, aplicável ex vi artº. 32º. do D.L. 433/82, de 27/10.

1. A Situação Económica do Agente:

Tendo sido solicitado ao Arguido para entregar nesta Câmara Municipal a sua Declaração de IRS relativa ao ano de 2017, o mesmo não o apresentou, uma vez que não faz qualquer tipo de IRS, conforme auto de declarações a fls. 10 do processo.

2. A Proporcionalidade da Coima Face ao Benefício Económico Retirado

Pelo Agente da Prática da Contra-Ordenação, do Município 2, 7440-026 ALTER DO CHÃO

Poderá dizer-se que o montante da coima que, de seguida, se sugere, é adequado ao grau de culpa da ora arguido e às exigências de reprovação que a acção concretamente praticada suscita.

Atente-se que, nos termos da Lei em vigor, o montante da coima deverá sempre que possível exceder o benefício económico que o agente retirou da prática do ilícito de mera ordenação social – nº 2 do artigo 18º do DL 433/82 de 27/10, com nova redacção conferida pelo artigo 1º do DL 244/95 de 14/9.

Contudo, tal benefício é, no caso *sub judice*, de difícil aferição.

Nesta conformidade, ponderada a situação factual à luz das disposições legais vigentes e dos critérios de determinação da medida da coima supra mencionados, ao abrigo do nº 2 do artigo 54º do DL 433/82 de 27/10, sugere-se:

A. A aplicação da Pena de Admoestação, nos termos do artigo 51º. do D.L. 244/95, de 14/09.

B. Quanto à possibilidade de aplicação de sanções acessórias genericamente previstas no artigo 21º e seguintes do DL 433/82 de 27/10, com redacção conferida pelo artigo 1º do DL 244//95 de 14/09, não se justifica a sua aplicação ao caso concreto;

C. Sem custas.

À consideração superior.

Alter do Chão, 07 de junho de 2019

O Instrutor do Processo,



- Joaquim João Gráziņa Amaro -